

AGDA - ÁGUAS PÚBLICAS DO ALENTEJO, S.A..

AJUSTE DIRETO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO, MONTAGEM E ARRANQUE DE SISTEMA PARA MONITORIZAÇÃO DE DESCARGAS AGROINDUSTRIAIS COM ENVIO DE ALARMES

CADERNO DE ENCARGOS

MARÇO 2020

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal o fornecimento, montagem e arranque de Sistema para Monitorização de descargas agroindustriais com envio de alarmes.

Cláusula 2ª

Contrato

- I. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (adiante designado abreviadamente por CCP);
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d. A proposta;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo adjudicatário;
 - f. O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela entidade adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º I da presente cláusula.

Cláusula 3ª

Prazo Contratual

O contrato inicia-se com a assinatura do contrato, mantendo-se em vigor pelo prazo de máximo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 4ª

Obrigações do Adjudicatário

- I. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:
 - a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
 - b) Obrigação de garantia dos bens.
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à entrega dos bens objeto do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

- I. O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no **ANEXO I** ao presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos bens a entregar.
4. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que estes lhe são entregues.

Cláusula 6ª

Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues nos locais constantes do **ANEXO II**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após assinatura do contrato.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
3. O adjudicatário obriga-se à instalação e parametrização dos equipamentos entregues bem como a fornecer a respetiva formação aos utilizadores dos mesmos.
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local da entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 7.ª

Inspeção e testes de aceitação

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no momento da instalação à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no **ANEXO I** ao presente caderno de encargos, e na proposta adjudicada, bem como

outros requisitos exigidos na lei.

2. Durante a fase de inspeção, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoa devidamente credenciada para o efeito.

Cláusula 8.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso da inspeção prevista na cláusula anterior não comprovar a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **ANEXO I** ao presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das alterações ou substituições necessárias pelo adjudicatário no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede a nova análise, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.^a

Aceitação dos bens e transferência da propriedade

1. Caso a inspeção a que se refere a cláusula 7.^a comprovar a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **ANEXO I** ao presente caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do final da inspeção, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante.
2. Com a declaração de aceitação a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e propriedade dos bens objeto do contrato para entidade adjudicante, incluindo o risco de

deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

3. A assinatura do auto a que se refere o n.º I não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no **ANEXO I** ao presente caderno de encargos.

Cláusula 10.^a

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data de entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **ANEXO I** ao presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento de quaisquer bens em falta;
 - b) A substituição de bens defeituosos ou discrepantes;
 - c) O transporte dos bens defeituosos ou discrepantes para o local da sua substituição e a devolução daqueles bens substituídos;
 - d) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - e) A mão-de-obra.
3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que entidade adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação.
4. As substituições previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 11.^a

Objeto do dever de sigilo

1. Toda a informação, oral ou escrita, técnica, comercial ou de índole diversa, transmitida, revelada ou trocada entre o adjudicatário e a entidade adjudicante, ou com qualquer uma das empresas do grupo ao qual pertence a entidade adjudicante, através dos respetivos conselhos de administração ou por trabalhadores ou colaboradores, incluindo prestadores de serviços, é considerada como informação confidencial.
2. A informação confidencial obtida, transmitida ou facultada constitui propriedade da entidade adjudicante ou das suas empresas participadas, o mesmo se aplicando a todas as cópias que desta vierem a ser efetuadas.
3. O adjudicatário compromete-se a guardar total sigilo relativamente à informação confidencial obtida, transmitida ou facultada, comprometendo-se a utilizá-la exclusivamente para os efeitos indicados, não podendo utilizá-la para fins comerciais em que esteja envolvido no presente ou possa vir a estar.
4. O adjudicatário compromete-se a não transmitir, de forma completa ou parcial, a terceiros, pessoa singular ou coletiva, qualquer informação confidencial obtida, transmitida ou facultada nos termos do n.º 1, sem o expreso consentimento por escrito da entidade adjudicante.
5. Não são considerados terceiros, para efeitos da cláusula anterior, as entidades que integrem o grupo à qual pertence a entidade adjudicante, entre as quais pode ser divulgada a informação confidencial obtida, transmitida ou facultada nos termos do n.º 1, incumbindo ao adjudicatário informá-las da natureza confidencial da informação e assegurar que a mesma apenas pode ser transmitida no âmbito do presente contrato.
6. Por efeito do presente contrato, o adjudicatário não pode, em qualquer circunstância, licenciar ou fazer qualquer outro uso, por atos seus ou de terceiros, da informação confidencial obtida, transmitida ou facultada nos termos do n.º 1, salvo quando autorizado expressamente e por escrito pela entidade adjudicante.
7. Quando autorizado a transmitir informação confidencial, total ou parcialmente, a terceiros, o adjudicatário deve impor a estes todas as obrigações a que está vinculado pelo presente contrato.

8. O adjudicatário deve garantir que todos os seus trabalhadores e colaboradores com acesso a informação confidencial têm conhecimento das disposições da presente cláusula, incumbindo-lhe zelar pelo cumprimento das mesmas.
9. O adjudicatário é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo que sirva de base a essa colaboração, inclusivamente após a cessação desta, independentemente da causa da cessação.
10. Não serão feitas quaisquer cópias da informação confidencial sem o expresso consentimento por escrito da entidade adjudicante, devendo as cópias que vierem a ser feitas, ser classificadas como protegidas e garantidas, de modo a que nenhuma saia do controlo do adjudicatário.
11. A informação confidencial será guardada pelo adjudicatário em lugar seguro, com adequada segurança, de forma a evitar que pessoas não autorizadas a ela tenham acesso.
12. Para efeitos do presente caderno de encargos não é considerada informação confidencial:
 - a) Informação que era do domínio público na data da sua transmissão ou divulgação ao adjudicatário;
 - b) Informação confidencial que se tenha tornado pública depois de revelada pela entidade adjudicante ou por qualquer das empresas do grupo ao qual pertence a entidade adjudicante, por meio de publicações ou outros meios, designadamente, relatórios de contas ou de atividades, sem que o adjudicatário tenha violado o seu dever de confidencialidade;
 - c) Informação que o adjudicatário já tivesse na sua posse na data da sua transmissão ou divulgação pela entidade adjudicante ou por qualquer das empresas do grupo ao qual pertence a entidade adjudicante, e que não tivesse sido, direta ou indiretamente obtida através de administradores, trabalhadores ou consultores de tais empresas;
 - d) Informação confidencial obtida licitamente de terceiros, que não tenha sido direta ou indiretamente proveniente de administradores, trabalhadores ou consultores das empresas do grupo ao qual pertence a entidade adjudicante;
 - e) Informação desenvolvida independentemente pelo adjudicatário, desde que este, ao desenvolvê-la, não tenha acedido ou utilizado informação confidencial.
13. O ónus da prova quanto à natureza não confidencial da informação prevista na cláusula anterior incumbe ao adjudicatário.

14. O adjudicatário fica obrigado a indemnizar a entidade adjudicante por todos os danos e prejuízos sofridos em consequência do seu incumprimento, sem prejuízo da responsabilidade devida a administradores, trabalhadores ou colaboradores, do grupo ao qual pertence a entidade adjudicante, que tenham sido individualmente lesados, direta ou indiretamente, pelo adjudicatário.
15. O adjudicatário compromete-se igualmente a substituir a entidade adjudicante em qualquer demanda, litígio, reclamação ou ação judicial propostos ou desencadeados por terceiros em virtude da violação do disposto no presente caderno de encargos.

Cláusula 12.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 13.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode, sob pena de exclusão, ser superior a **€ 12.500,00** (doze mil e quinhentos euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega.

Cláusula 14.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao adjudicatário, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. O não pagamento dos valores contestados pela entidade adjudicante não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do adjudicatário, devendo, no entanto, a entidade adjudicante proceder ao pagamento da importância não contestada.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 3, as faturas são pagas através de transferência bancária ou cheque bancário para a instituição indicada pelo adjudicatário.
6. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

CAPÍTULO III

INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15.^a

Penalidades

1. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, até 10% do valor do contrato.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a entidade adjudicante decida não

proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do valor do contrato.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do n.º 1.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- b) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - c) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - d) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - e) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a entidade adjudicante a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do CCP, não tendo o adjudicatário direito a qualquer indemnização.

Cláusula 17.ª

Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

- I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, na caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato, superior a 15 (quinze) dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso excederá esse prazo;
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 18.^a

Resolução do contrato por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 20.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre o adjudicatário e entidade adjudicante relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 21.^a

Tratamento de Dados Pessoais

1. O presente contrato de aquisição de bens implica o tratamento de dados pessoais, por parte do adjudicatário, por conta, da entidade adjudicante e está de acordo com as normas legais aplicáveis, em particular com a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, bem como qualquer legislação posterior que a altere, revogue e/ou complemente, incluindo o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
2. O adjudicatário obriga-se a cumprir e a fazer cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção de dados pessoais durante a execução do presente contrato de aquisição de bens, inclusivamente no período imediatamente posterior à sua execução.
3. As partes deverão auxiliar-se mutuamente no cumprimento das respetivas obrigações decorrentes do presente acordo e da demais legislação aplicável à proteção de dados pessoais, devendo as partes evitar, em qualquer circunstância, colocar a outra parte em situação que resulte na violação de obrigações legais e/ou regulamentares.
4. A aquisição de bens contratada implica a realização dos seguintes tratamento de dados pessoais pelo adjudicatário: recolha, registo, organização, conservação, consulta e utilização.
5. Caso o adjudicatário considere necessário realizar um tratamento dos dados pessoais para uma finalidade diferente deverá solicitar autorização prévia por escrito à entidade adjudicante.
6. O tipo de dados pessoais que o adjudicatário tratará em virtude desta aquisição de bens são os seguintes:
 - i. Dados de Identificação (nome, n.º de identificação civil e fiscal, morada);
 - ii. Dados de circunstância (sociais, propriedades ou posse, licenças, permissões ou autorizações).
7. O adjudicatário deverá tratar os dados pessoais unicamente para a realização da aquisição de bens contratada.
8. O adjudicatário assegura que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais, assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de

- confidencialidade, inclusivamente após cessação do contrato e limitadas a quem deles necessite para o exercício das suas funções.
9. O adjudicatário obriga-se a prestar assistência à entidade adjudicante através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos.
 10. O adjudicatário disponibiliza, imediatamente e sem demora injustificada, à entidade adjudicante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais e facilita e contribui para as auditorias, inclusivamente as inspeções, conduzidas pela entidade adjudicante ou por outro auditor por esta mandatado.
 11. O adjudicatário notifica de imediato a entidade adjudicante de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
 12. Os dados pessoais serão tratados e utilizados pelo adjudicatário exclusivamente na União Europeia. Qualquer transferência de dados pessoais para fora do território da União Europeia requer o prévio consentimento escrito da entidade adjudicante.
 13. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de Violações de Dados Pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados tratados pelo adjudicatário, deve notificar, por escrito, a entidade adjudicante, disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, medidas adotadas ou propostas para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a entidade adjudicante possa razoavelmente solicitar. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.
 14. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o adjudicatário obriga-se a aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado:

- i. A pseudonimização e a encriptação dos dados pessoais;
 - ii. A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - iii. A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - iv. Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
15. O adjudicatário deverá cooperar com a entidade adjudicante e disponibilizar-lhe as informações e documentação solicitadas para efeitos de verificação do cumprimento com as obrigações estabelecidas no presente acordo e legislação em matéria de proteção de dados pessoais.
16. No prazo de 30 dias após o término da relação contratual, ou após solicitação escrita da entidade adjudicante, salvo se decorrer de previsão legal um prazo superior de conservação ou em caso de litígio entre as partes, o adjudicatário eliminará todos os dados pessoais da responsabilidade da entidade adjudicante, no respeito pela legislação referente à proteção de dados. Se requerido pela entidade adjudicante, o adjudicatário criará, e disponibilizará, um registo de eliminação dos dados.

Cláusula 22.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 23.^a

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 24.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

ANEXO I
(Quantidades e Especificações Técnicas)

Fornecimento, montagem e arranque de sistema para monitorização de descargas agroindustriais com envio de alarmes	
Equipamentos	Quantidade (un)
Controlador digital para dois canais digitais de medida e controlo de pH e Condutividade, 24 Volt DC	4
Sensor diferencial digital para medição de pH, com gateway interno para ligação ao controlador e com proteção ao sensor	4
Sensor indutivo para medição de Condutividade Elétrica (CE) e Temperatura, com gateway interno para ligação ao controlador	4
Sistema de montagem para as sondas de pH e CE	4
Equipamento para receção de dados e envio de SMS, com programação de alarmes para números a indicar pela AgdA	4
Instalação, parametrização e formação nos equipamentos	4
Calibração e parametrização dos equipamentos	4
Caixa de instalação mural ou suporte de chão para o controlador com tampa transparente com proteção UV para proteção às condições climáticas adversas (Sol, Chuva e Vento)	4

ANEXO II
(Locais de Instalação)

Sistema	Localidade	Local Instalação	Latitude	Longitude
Serpa	Serpa	ETAR Serpa	37°57'2.20"N	7°35'31.22"W
Vendas Novas	Vendas Novas	ETAR Vendas Novas	38°40'33.54"N	8°30'38.18"W
Aljustrel	Aljustrel	ETAR Vale d' Oca I	37°51'51.11"N	8°9'50.34"W
Vidigueira	Selmes	ETAR de Selmes	37°52'10.38"N	8°10'3.66"W